**PROCESSO**: **n º** 2000-5299/2017

**INTERESSADO:** OXY SYSTEM

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-5299/2017, em 01 (um) volume, com 28 (vinte e oito) fls., que versa sobre o pagamento de locação de equipamentos(ventilador pulmonar) pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa  **OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** (CNPJ nº 58.763.350/0001-90) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 228.800,00(Duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1551/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1669/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO PELA PRESTADORA DO SERVIÇO -** Constata-se solicitação de pagamento (03/04/2017), emitida pela empresa OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, constando apenas uma rubrica, sem o nome legível do representante da empresa (fls.02).

**2 – FATURA** – As folhas 03 dos autos apresenta-se FATURA nº 23.692 da Empresa OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., datada de 03/04/2017, no valor total de R$ 228.800,00 (Duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), atestada pelo servidor Sydney Pontes de Miranda Filho.

**3 – DEMONSTRATIVO MENSAL DE LOCAÇÃO** – As folhas 04/06 dos autos apresenta-se Demonstrativo Mensal da Locação da FATURA nº 23.692 emitido pela Empresa OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., referente ao período de apuração de 02/03/2017 a 01/04/2017, constando apenas uma rubrica, sem o nome legível do representante da empresa (fls.02).

**4 – INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se que não foi realizada a cotação de preços.

**5 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO GESTOR –** Verifica-se que nãoconsta AUTORIZAÇÃO para a prestação do serviço, emitida pelo gestor da SESAU .

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** As folhas 16 verifica-se Despacho S/N, datado de 10/05/2017, de lavra da Assessoria Técnica de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** As folhas 20 consta documento, datado de 09/05/2017, da lavra da Superintendente Rafaela Suzane Quandt Fusinato, informando que existe dotação orçamentária para o exercício de 2017.

**8 – NOTA DE EMPENHO**  - Destaca-se que não foi emitida a Nota de Empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**9 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1551/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que:

8. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93, prescreve **que a nulidade não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de que lhe deu causa.**

14. Cumpre ressaltar que constitui violação de deveres funcionais a conduta dos agentes administrativos que omissiva ou comissivamente, concorram para a ocorrência de ilegalidades.[...]. Ademais, configurado também ato de improbidade administrativa (art. 10,VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992), deverão ser aplicadas as penalidades dispostas no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, através da competente ação judicial.

17. Note-se, que na ausência de contrato administrativo valido, a liquidação da despesa terá obrigatoriamente por base os comprovantes ou da efetiva execução dos serviços, [...].

**10 – EXTRATO DE ORDEM BANCÁRIA (OB) -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, do período de 01/01/2017 a 17/07/2017, não recebeu do Estado de Alagoas, através da SESAU.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 24, 24-V,25,25-V,26 e 25 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **COTAÇÃO DE PREÇO –** Que seja acostada aos autos a devida justificativa pela ausência de cotação de preço.

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993.

A ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

1. **NOTA FISCAL –** Que seja acosta aos autos a Nota Fiscal de Serviço ou que se justifique caso não deva ser emitida.
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$ 228.800,00 (Duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais).
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processuais apontadas nos itens **“I”** a **“VI”,** ato contínuo, que seja efetuado o pagamento a Empresa OXY SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. , no valor de R$ 228.800,00 (Duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais).

Maceió-AL, 17 de julho de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**